SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236701 - BA (2026/0153859-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAICON DE JESUS GONZAGA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EVENTUAL REGIME MAIS BRANDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade.
2. O pedido principal consiste em recorrer em liberdade, com a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e de gravidade abstrata.
3. As decisões anteriores indicam que a Corte estadual manteve a segregação cautelar com base em dados contemporâneos: após prisão por furto em 17/01/2026 e imposição de medidas cautelares, o Agravante voltou a praticar furto em 21/01/2026, evidenciando reiteração delitiva e insuficiência das medidas alternativas.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que impôs e manteve a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 282, incisos I e II e § 6º, e do art. 319 do CPP, diante da reiteração delitiva e do descumprimento de cautela anterior; (iii) saber se o princípio da homogeneidade impede a manutenção da prisão preventiva em razão de eventual regime inicial mais brando em caso de condenação; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis e alegadas necessidades de saúde, sem comprovação técnica, afastam a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b97a72d8-c640-4ed9-a3ec-90f8c3704c9d

III. Razões de decidir

5. A decisão está lastreada em elementos concretos e contemporâneos que evidenciam periculum libertatis, notadamente a reiteração delitiva em curto lapso e a insuficiência de medidas cautelares anteriormente impostas, atendendo ao art. 312 do CPP.
6. As medidas do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes, pois já foram aplicadas e descumpridas, justificando, de forma individualizada e nos termos do art. 282, incisos I e II e § 6º, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
7. A prisão preventiva possui natureza cautelar e não se confunde com antecipação de pena, sendo impertinente, na via estreita do *habeas corpus*, a discussão sobre regime inicial hipotético de eventual condenação, não havendo ofensa ao princípio da homogeneidade.
8. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da cautela e o risco concreto de reiteração delitiva.
9. A alegação de necessidade de acompanhamento de saúde não veio acompanhada de documentação técnica idônea, inexistindo demonstração de incompatibilidade do quadro com o ambiente prisional.
10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a preventiva para evitar reiteração delitiva com base em dados objetivos, reforçando a adequação da medida para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A autoridade judicial pode decretar e manter a prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta e contemporânea, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas. 2. A prisão preventiva, de natureza cautelar, não se condiciona ao regime inicial de eventual pena, sendo impertinente, em habeas corpus, a análise do princípio da homogeneidade. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A imposição de medidas do art. 319 do CPP é inaplicável quando, à luz do art. 282, incisos I e II e § 6º, se demonstra sua insuficiência para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 282, incisos I e II e § 6º; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 813.662/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b97a72d8-c640-4ed9-a3ec-90f8c3704c9d

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b97a72d8-c640-4ed9-a3ec-90f8c3704c9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236701 - BA (2026/0153859-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAICON DE JESUS GONZAGA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EVENTUAL REGIME MAIS BRANDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade.

2. O pedido principal consiste em recorrer em liberdade, com a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e de gravidade abstrata.

3. As decisões anteriores indicam que a Corte estadual manteve a segregação cautelar com base em dados contemporâneos: após prisão por furto em 17/01/2026 e imposição de medidas cautelares, o Agravante voltou a praticar furto em 21/01/2026, evidenciando reiteração delitiva e insuficiência das medidas alternativas.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que impôs e manteve a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 282, incisos I e II e § 6º, e do art. 319 do CPP, diante da reiteração delitiva e do descumprimento de cautela anterior; (iii) saber se o princípio da homogeneidade impede a manutenção da prisão preventiva em razão de eventual regime inicial mais brando em caso de condenação; e (iv) saber se condições pessoais

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

favoráveis e alegadas necessidades de saúde, sem comprovação técnica, afastam a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A decisão está lastreada em elementos concretos e contemporâneos que evidenciam periculum libertatis, notadamente a reiteração delitiva em curto lapso e a insuficiência de medidas cautelares anteriormente impostas, atendendo ao art. 312 do CPP.

6. As medidas do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes, pois já foram aplicadas e descumpridas, justificando, de forma individualizada e nos termos do art. 282, incisos I e II e § 6º, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. A prisão preventiva possui natureza cautelar e não se confunde com antecipação de pena, sendo impertinente, na via estreita do *habeas corpus*, a discussão sobre regime inicial hipotético de eventual condenação, não havendo ofensa ao princípio da homogeneidade.

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da cautela e o risco concreto de reiteração delitiva.

9. A alegação de necessidade de acompanhamento de saúde não veio acompanhada de documentação técnica idônea, inexistindo demonstração de incompatibilidade do quadro com o ambiente prisional.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a preventiva para evitar reiteração delitiva com base em dados objetivos, reforçando a adequação da medida para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A autoridade judicial pode decretar e manter a prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta e contemporânea, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas. 2. A prisão preventiva, de natureza cautelar, não se condiciona ao regime inicial de eventual pena, sendo impertinente, em habeas corpus, a análise do princípio da homogeneidade. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A imposição de medidas do art. 319 do CPP é inaplicável quando, à luz do art. 282, incisos I e II e § 6º, se demonstra sua insuficiência para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, incisos I e II e § 6º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

STJ, AgRg no HC 813.662/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON DE JESUS GONZAGA SANTOS contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da prisão do agravante.

A defesa argumenta que não há fundamentação idônea na decisão de prisão do agravante, a qual foi prolatada com termos genéricos e abstratos, não sendo um registro pretérito apto a justificar a manutenção da prisão. Ainda, entende que devam ser concedidas medidas cautelares diversas da prisão ao agravante.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o direito do recorrente em recorrer em liberdade.*
>
> *A Corte estadual, no julgamento do habeas corpus, manteve a referida segregação antecipada, conforme se verifica:*
>
> > *"Entretanto, uma análise detida do decreto prisional impugnado e das informações complementares revela que a decisão do Juízo a quo não se baseou em abstrações ou meras conjecturas, mas sim em dados objetivos e contemporâneos que indicam a real necessidade da medida.*
> > *Conforme se depreende do trecho da decisão judicial de primeira instância: "[...] No tocante ao periculum libertatis, a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, diante da* ***reiteração delitiva concreta****.* ***Consta dos autos que o custodiado foi preso no dia 17/01/2026 pela prática de furto, tendo sido colocado em liberdade mediante imposição de medidas cautelares diversas, as quais se revelaram manifestamente insuficientes, uma vez que, em curto lapso temporal, voltou a praticar crime da mesma natureza.*** *Tal circunstância evidencia probabilidade concreta de reiteração criminosa, não se tratando de presunção abstrata, mas de dado objetivo extraído da realidade dos autos, o que autoriza a custódia cautelar como instrumento de contenção da atividade delitiva, em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Ressalte-se que a prisão preventiva não se funda na gravidade abstrata do delito, mas na conduta reiterada do agente, que demonstra desrespeito às determinações judiciais anteriormente impostas e inaptidão para se submeter a medidas menos gravosas, revelando risco*

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

concreto à ordem pública. ***Outrossim, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes, pois já aplicadas em situação recente e descumpridas na prática,*** *não sendo razoável esperar resultado diverso no presente momento. A prisão preventiva, portanto, revela-se necessária, adequada e proporcional, à luz do art. 282, incisos I e II, do CPP [...]" (ID 99297886 – fl. 26).*

Este excerto demonstra de forma inequívoca que a segregação cautelar do paciente foi fundamentada em um fato concreto e grave: a reiteração delitiva. O paciente, em um curtíssimo espaço de tempo (quatro dias), após ter sido preso por furto em 17/01/2026 e posto em liberdade mediante imposição de medidas cautelares, voltou a praticar crime da mesma natureza em 21/01/2026.

Essa conduta persistente, reveladora de uma inclinação à criminalidade, especialmente em crimes patrimoniais, constitui um fundamento robusto para a prisão preventiva, pois visa, primordialmente, à garantia da ordem pública, impedindo a continuidade das atividades delitivas e resguardando a sociedade. Não se trata, portanto, de presunção abstrata de periculosidade, mas de dado objetivo extraído da realidade dos autos, apto a justificar a medida extrema.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que é idônea a decretação da prisão preventiva fundada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso.

Nesse sentido:

D I R E I T O P R O C E S S U A L P E N A L . H A B E A S C O R P U S . P R I S Ã O PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de paciente reincidente em crimes patrimoniais, alegando a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem, fundamentando a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, reiteração delitiva e antecedentes criminais do paciente, destacando a necessidade de garantir a ordem pública. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é necessária para garantir a ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração criminosa e os antecedentes criminais. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos praticados e pelo histórico criminal do paciente, que indicam risco de reiteração delitiva.5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reincidência e a habitualidade criminosa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa ou ocupação lícita, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há risco à ordem pública. IV. Dispositivo e tese 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 847437 MG 2023/0293384-8, Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 23/12/2024).

A decisão de primeiro grau, ao fazer alusão à prisão anterior e ao descumprimento das medidas cautelares, não está a antecipar pena ou a violar o princípio da presunção de não-culpabilidade, mas sim a analisar o comportamento

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

processual e social do agente, que demonstra a insuficiência de medidas menos gravosas para a contenção da sua atividade criminosa.

Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

A impetrante alega, ainda, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como o comparecimento periódico em juízo, seria suficiente e adequada ao caso, argumentando que a decisão impugnada se limita a reproduzir dispositivos legais sem justificar concretamente a insuficiência das alternativas.

Contudo, a mesma fundamentação da decisão de primeiro grau que justifica a prisão preventiva na reiteração delitiva demonstra a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão. O Juízo a quo expressamente consignou que as medidas cautelares anteriormente aplicadas ao paciente, após a prisão em flagrante de 17/01/2026, "se revelaram manifestamente insuficientes, uma vez que, em curto lapso temporal, voltou a praticar crime da mesma natureza".

Diante de um cenário em que as alternativas penais já foram testadas e falharam em seu propósito de coibir a prática de novos delitos, a prisão preventiva se impõe como a única medida capaz de resguardar a ordem pública, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

A lei processual penal estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não couber sua substituição por outra medida cautelar, e que a não substituição deve ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada, conforme preceitua o artigo 282, § 6º, do CPP.

No caso em tela, a justificação foi clara e específica: a reiteração de furto por parte do paciente após ter sido beneficiado com medidas cautelares em um caso anterior de idêntica natureza delitiva. A conduta do paciente demonstrou, em cognição inicial, uma inaptidão para se submeter a medidas menos gravosas, tornando a prisão preventiva necessária, adequada e proporcional.

A impetrante também argumenta que, em caso de eventual condenação, o paciente sequer estaria sujeito ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, encontrando-se, portanto, submetido a condição mais gravosa com a prisão preventiva, o que violaria o princípio da homogeneidade.

É fundamental ressaltar que a prisão preventiva possui natureza jurídica eminentemente cautelar e instrumental, não se confundindo com antecipação de pena. Sua finalidade precípua é acautelar o processo penal e a ordem social, não ostentando caráter de punição. Dessa forma, a análise da compatibilidade da prisão cautelar com o regime prisional que eventualmente seria imposto em caso de condenação definitiva é tema alheio à via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

> *A discussão sobre a quantidade de pena e o regime inicial de cumprimento é pertinente ao juízo de mérito da ação penal, após a devida instrução probatória e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. A comparação hipotética entre a medida cautelar e uma pena futura e incerta é inviável no âmbito deste remédio constitucional.*
>
> *Embora a Defensoria Pública ressalte as condições de vulnerabilidade social do paciente, descrevendo-o como pessoa pobre, usuário de substância entorpecente e em situação de rua, necessitando de amparo social e tratamento de saúde, tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.*
>
> *Ademais, no que tange às alegações de problemas de saúde e necessidade de acompanhamento médico ou psicológico, a defesa não apresentou qualquer relatório médico, laudo técnico ou receita médica atual que ateste o diagnóstico, a gravidade do quadro clínico ou a imprescindibilidade de tratamento incompatível com o ambiente prisional, ônus que lhe incumbia.*
>
> *Durante a audiência de custódia, o custodiado aparentava estar no pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais, demonstrando lucidez, orientação e capacidade de compreensão dos atos processuais, não se evidenciando, portanto, situação excepcional apta a ensejar a adoção de providências diversas daquelas já previstas no sistema prisional.*
>
> *Conclui-se, assim, que a decisão de primeiro grau está pautada em elementos concretos e válidos, que justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal."* (fls. 203/206)

No que se refere à ausência de fundamentação da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade concreta do agente e indícios de autoria, tendo sido destacado que *"o paciente, em um curtíssimo espaço de tempo (quatro dias), após ter sido preso por furto em 17/01/2026 e posto em liberdade*

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

mediante imposição de medidas cautelares, voltou a praticar crime da mesma natureza em 21/01/2026. Essa conduta persistente, reveladora de uma inclinação à criminalidade, especialmente em crimes patrimoniais, constitui um fundamento robusto para a prisão preventiva, pois visa, primordialmente, à garantia da ordem pública, impedindo a continuidade das atividades delitivas e resguardando a sociedade. Não se trata, portanto, de presunção abstrata de periculosidade, mas de dado objetivo extraído da realidade dos autos, apto a justificar a medida extrema" (fl. 203)

Nesse sentido, *"[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes"* (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Como se vê, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O procedimento requerido e formalizado pela autoridade policial consagra, no caso concreto, a garantia constitucional do devido processo legal e, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, nem das provas oriundas do seu cumprimento.*
>
> *2. O mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP. O fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva. No caso, houve mero equívoco material na indicação do número da casa vizinha, que de pronto, no local, foi identificada como sendo do recorrente.*
>
> ***3. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo as instâncias***

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

ordinárias, embora não registre antecedentes criminais, recorrente possui condenação anterior por tráfico, embora não transitada em julgado.

Infere-se, pois, que o recorrente seria contumaz na prática de delitos, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 10/3/2023.) (grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ACUSADO FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o ora paciente empreendeu fuga após os delitos, permanecendo foragido por mais de três anos, e foi preso apenas no dia 29/1/2021, em decorrência da prática de novo delito, circunstâncias que justificam a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. A prisão preventiva encontra-se também justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar associação criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, com "grande sistema de distribuição de drogas formado, envolvendo diversos membros e utilizando-se de pessoas jurídicas". O paciente e seus corréus "seriam responsáveis pelo abastecimento, transporte e distribuição de produtos químicos utilizados na fabricação e preparo de entorpecentes, integrando cadeia complexa do crime organizado voltado para a comercialização de drogas".

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito,

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.

(HC 658.736/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2021.) (grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º DA LEI 12.850/13. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - In casu, a prisão do agravante encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, revelando-se inconteste a necessidade de manutenção da segregação cautelar, notadamente se considerada a periculosidade do agente "suspeito de participar da organização denominada 'PCC', auxiliando a contabilidade do tráfico ilícito de drogas e recolha do dinheiro", circunstâncias a justificar a imposição da medida constritiva ao agente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 141.063/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2021.)(grifei)

Destaco que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Além disso, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito, confiram-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTELIONATO MAJORADO (CONTRA IDOSO) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso, o decreto condenatório está lastreado em fundamentação concreta a qual, aliada ao reconhecimento coerente da vítima Almir Guedes e de dois policiais civis, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalta não haver qualquer dúvida sobre a participação do agravante nos delitos em questão. Asseverou o MM. Juiz sentenciante que "o depoimento do lesado, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade" (fl. 166). A vítima, um senhor de 80 anos de idade, afirmou que o réu V S C DE C, ora agravante, se apresentava como "Rafael Pina", tendo o visto pessoalmente quando das negociações; garantindo que só para o agravante fez em transferências bancárias mais de R$ 746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais). Os policiais afirmaram que a investigação se iniciou em julho ou agosto de 2019, com um senhor chamado Leonel, que perdeu em dois meses, para essa mesma associação criminosa, quase R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) com o mesmo modus operandi, já tendo trabalhado em 7 inquéritos envolvendo o mesmo grupo criminoso.

Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não tem como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, pois o recorrente e os corréus se associaram para com a finalidade de cometer inúmeros crimes de estelionato, ao induzirem e manterem em erro pessoas idosas que, acreditando que estariam negociando cotas bonificadas do clube de vantagens "Motel Clube do Brasil", efetuaram diversas transferências bancárias, totalizando a quantia de R$ 799.923,50 (setecentos e noventa e nove mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), o que demonstra concreto risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Tendo o réu permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau.

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.718/RJ, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MULHER PRESA. FILHOS DA PACIENTE MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública,

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

notadamente em razão de a paciente ter sido apontada como integrante de estruturada organização criminosa, voltada à prática de delitos de estelionato previdenciário, sendo uma das responsáveis pelo "deslocamento de idosos do Estado do Maranhão para o Estado do Piauí; acompanhamento de idosos a bancos, lotéricas, agências do INSS; realizavam saques e outras movimentações bancárias; providenciavam a obtenção de comprovantes de residência; compra de veículos na qualidade de 'laranjas'" da organização criminosa, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta da agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a justificar a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de doze anos de idade e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

VII - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

VIII - Na hipótese, depreende-se que a conduta em tese perpetrada não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, sendo que a paciente possui dois filhos menores de 12 anos de idade, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Habeas Corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

> *outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como das demais diretrizes contidas no referido HC 143.641/SP, devendo, ainda, o d. juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.*
>
> (HC n. 557.277/PI, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe de 2/3/2020.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59314434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 463dba50-9dff-4b79-b436-6b760af5ec92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.701 / BA

Número Registro: 2026/0153859-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000649820268050048 80113234020268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICON DE JESUS GONZAGA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON DE JESUS GONZAGA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:43
Código de Controle do Documento: 2a441352-a566-49de-bfc3-76ffe3620643

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:43
Código de Controle do Documento: 2a441352-a566-49de-bfc3-76ffe3620643